



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2026/06454 (SPA nº 2026-00065292)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Dispensa de licitação
Procurador(a)	TICIANO JULIANO MASSUDA
Data	Cuiabá/MT, 20 de julho de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 00175/2026/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação que tem por objeto a contratação de serviço especializado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), por meio da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), abrangendo infraestrutura de rede, hospedagem virtualizada, armazenamento e segurança de dados, conectividade de alta performance e manutenção das aplicações transacionais, visando garantir sustentação e a continuidade dos serviços públicos digitais sob responsabilidade deste Órgão, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência nº 023/CITI/2026, no valor estimado de **R\$3.271.898,92 (três milhões duzentos e setenta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)**.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além das informações relacionadas na Justificativa da Contratação nº 021/2026/SEMA (fls. 495/499), constam dos autos, os seguintes documentos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Proposta comercial	500/518
Mensagem Eletrônica	519/532
Minuta do Contrato	533/586
Check List	587/588
CI nº 5137/2026/GAQ/SEMA	589
Certidão	590/591
Ofício nº 9067/2026/GSAAS/SEMA	592

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal Brasileira preceitua que as contratações públicas serão realizadas por licitação, salvo casos especificados na legislação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional acima exposta, que ressalva os casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, sem a realização de processo licitatório.**

Essas disposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referente à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, traz os casos de dispensa de licitação em seu art. 75, e dentre as hipóteses previstas, destaca-se, para o caso em tela, a do inciso IX

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A hipótese de dispensa contida no inciso IX **somente pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno**, para aquisição de bens ou serviços por órgão ou entidade que



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEMACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

integre a Administração Pública e **que tenha sido criado com o fim específico** de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato, desde que os preços ofertados sejam compatíveis com os de mercado.

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres na doutrina Lei de Licitações Públicas
Comentadas:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.

[...]

Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, **quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório**, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.

A MTI é empresa pública, integrante da Administração Indireta (LC 612/2019), com personalidade jurídica de direito privado, controlada pelo poder público, que inicialmente foi criada como sendo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), através da Lei nº 3.359, e pela Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016, alterou seu nome para Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação MTI.

Além disso, **o objetivo fundamental da referida instituição é a prestação e execução de serviços e soluções na área de Tecnologia da Informação (TI)**. É uma empresa pública provedora de inteligência, serviços e soluções tecnológicas eficientes e integradoras, que contribuem na administração pública e melhoria de vida do cidadão. Estão, assim, atendidos os dois primeiros requisitos do inciso de dispensa ora em comento.

O art. 75, IX, impõe, ainda, que o preço deve ser compatível com os valores de mercado: "desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei 14.133/2021, visto que é necessária a formalização de processo tendente à contratação.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei 14.133/2021, devem ser observados também os procedimentos descritos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, os quais serão expostos a seguir.

2.3. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-IN Nº 008/2022/SEPLAG E IN Nº. 018/2023/SEPLAG

Nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve-se obedecer às disposições contidas na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, sendo instruído conforme preconiza o art. 3º abaixo:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **Documento de formalização de demanda** ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;
- II - **Estudo Técnico Preliminar**, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) **descrição da necessidade** da aquisição de bens ou contratação de serviços;



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEMAGAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- b) demonstrativo de **previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - c) descrição dos **requisitos da contratação** ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
 - d) **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha** do tipo de solução a contratar;
 - e) **descrição da solução de TI escolhida** (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - f) descrição das **estimativas das quantidades** para aquisição de bens ou contratação de serviços;
 - g) **estimativa do valor** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
 - h) preço de referência utilizado na aquisição;
 - i) **justificativa para o parcelamento** ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
 - j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - k) demonstrativo dos **resultados pretendidos**;
 - l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
 - m) **análise dos riscos** da contratação;
 - n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
 - o) **posicionamento conclusivo e responsáveis**.
- III - **manifestação técnica da USTI**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:
- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
 - b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
 - c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
 - d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
 - e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
 - f) conclusão da manifestação técnica.
- IV - Checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;
- V - **mapa comparativo de preço** e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;
- VI - **Parecer Técnico da SUGDIPP**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:
- a) órgão ou entidade demandante;
 - b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Os requisitos dispostos acima foram **apresentados** nos autos.

Consta às fls. 08/10, o **Documento de Formalização de Demanda**.

Às fls. 30/35 consta o **Estudo Técnico Preliminar** descrevendo a necessidade da referida contratação.

Às fls. 177, consta a **previsão no PTA** da referida despesa, bem como os **requisitos da contratação**.

A descrição da **solução escolhida** encontra-se no item 6 do ETP (fls. 34); a **estimativa de quantidades** no item 3 (fls. 31); os **valores** no item 4 (fls. 32) e justificativa para o parcelamento ou não se encontra no item 5 (fls. 33).

Às fls. 209 consta o Parecer Técnico Setorial da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SEMA-MT.

Às fls. 213/219 consta o Parecer N° 157/2026/GGATIC/SEPLAG da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor este que integra a Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP), unidade responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual, em cumprimento ao disposto nos incisos III do art. 3º da instrução normativa nº. 08/2022.

O checklist foi encartado às fls. 587/588, estando, portanto, atendido o inciso IV do mesmo dispositivo.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto aos incisos V, que trata da pesquisa de preços, esse será abordado em tópico específico.

2.3.2. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mesmo nos processos de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico específico.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda (fls. 08/10), Estudo Técnico Preliminar (fls. 30/35) e o Termo de Referência (fls. 160/207), nos quais é **apresentada a justificativa da contratação**, como já explanado anteriormente.

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Secretário Adjunto Executivo de Meio Ambiente (fl. 199).

Em relação ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, este encontra-se encartado às fls. 03.

No que diz respeito aos **pareceres técnicos** exigidos pelo **inciso IV** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, como já pontuado em tópico anterior, estes foram apresentados às fls. 209 e 213/219.

Os **incisos VII e VIII** não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor** (**inciso II** do art. 148 do Decreto 1.525/2022), estes foram apontados no Estudo Técnico Preliminar às fls. 30/35.

Sobre o Checklist de conformidade documental, exigência do **inciso XI** do art. 66, **se encontra às fls. 587/588**.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

2.3.3. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência** (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta –



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021, fixou no art. 62 que nos casos em que órgão ou entidade da Administração Pública defina o preço de mercado de produto ou serviço por tabela ou informativo oficial de preços, será dispensada pesquisas adicionais, vejamos:

Art. 62 Nos casos em que órgão ou entidade da Administração Pública defina o preço de mercado de produto ou serviço por tabela ou informativo oficial de preços, o preço estimado será aquele definido neste documento, dispensadas pesquisas adicionais.

Parágrafo único. incluem-se na hipótese do *caput* os Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC com Condições Padronizadas, divulgados pelo Poder Executivo Federal.

A Sema utilizou o Catálogo Geral de Soluções da MTI, versão 9.1, para formação do preço de referência. A proposta apresentada pela MTI encontra-se às fls. 500/518, com validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua apresentação, no valor de **R\$3.271.898,92 (três milhões duzentos e setenta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)**.

No caso em questão, o **mapa comparativo de preços foi anexado às fls. 373**.

Consta às fls. 374/375 a **Justificativa de Pesquisa de Preço nº 39/2026, constando a fundamentação do parâmetro utilizado na realização da pesquisa de preço**.

Consta nos autos a juntada de Análise Crítica do Mapa Comparativo à fl. 376/377, na qual foi concluído que *a pesquisa de preços e a estimativa da contratação encontram-se devidamente fundamentadas e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022-MT, observando os princípios do planejamento, eficiência, continuidade do serviço público e adequada instrução da fase preparatória da contratação administrativa*.

Tal análise crítica **foi elaborada por servidor diverso** ao que elaborou o mapa comparativo, atendendo, assim, o disposto no art. 50 do Decreto nº. 1.525/2022.

O modelo de pagamento adotado é o de Empreitada por preço unitário sob demanda, garantindo que o órgão pague apenas pelo que for efetivamente consumido.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à análise de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pela equipe responsável, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo, nos termos do art. 49, do Decreto nº 1.525/22.

2.4. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/22:



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentária no item 18 do Termo de Referência (fl. 177/178), bem como na Cláusula Nona da minuta do contrato (fl. 549).

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da Lei nº 14.133/2021.

Ao lado disso, é necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser prévio à contratação.

No presente caso, observa-se a juntada do **Pedido de Empenho nº. 7101.0002.26.004433-8**, no valor de R\$604.820,62; e **nº 27101.0002.26.004434-6**, no valor de R\$135.313,06, quantia esta que não abrange a integralidade da contratação, **motivo pelo qual deve haver a complementação da reserva orçamentária a fim de fazer frente ao valor global da contratação.**

2.5. DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º. A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEMACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato exige autorização do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), providência está a ser adotada no caso concreto.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto nº 1.525/2022**, que especificamente sobre a contratação direta define:

Art. 137. Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da **contratação direta**, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas,



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.^[1]

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido, a **Súmula 9 do TCE/MT**:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação dos quais se destacam:

- Estatuto da Empresa MTI, págs. 451-455;
- Documento Presidente da Empresa, pág. 456;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, pág. 457;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais, válida até 20/10/2026, pág. 458;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral do Estado e Pela Secretaria de Estado de Fazenda, válida até 11/07/2026, pág. 459;
- Alvará de localização e funcionamento, págs. 460-461;
- Certidão Negativa de Débitos Gerais Municipais de Cuiabá/MT, válida até 11/08/2026, pág. 462;
- Parecer Técnico Fiscal Municipal, pág. 463-467;
- Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, válido até 29/06/2026, pág. 468;

¹ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 09/11/2026, pág. 469;
- Certidão Nada Consta para Processos de Falência e Recuperação Judicial, válida até 22/07/2026, pág. 470;
- Balanço Patrimonial 2023 e 2024 e notas explicativas, pág. 471-484;
- Declaração Conjunta do Fornecedor, pág. 485;
- Consulta de Inidôneas, págs. 486-494.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, seja atualizada a certidão de fls. 468, além de conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de contratação.

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato de fls. 533/587, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O objeto e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 533)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Preâmbulo (fl. 533)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 539)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quinta (fl. 540)
O <u>preço e as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Segunda (fl. 534)



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado do Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sétima (fl. 545)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Quinta (fl. 540)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Nona (fl. 549)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Ausente
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	---
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)	---
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	---
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, <u>e as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	----
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda (fl. 549/557)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	---
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Segunda 12.2 (fl. 551)



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Segunda 12.3 (fl. 551)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Sexta (fls. 567)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 568)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quinta (fl. 573)
<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Oitava (fl. 548)
A cláusula anticorrupção	Cláusula Vigésima. (fl. 570)

2.8. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-ACAP202667470A



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP, com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** de prosseguimento do presente feito que visa à **contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021**, da **EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI**, que tem por objeto a contratação de serviço especializado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), por meio da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), abrangendo infraestrutura de rede, hospedagem virtualizada, armazenamento e



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



Autenticado com senha por JANAINA FERREIRA MOREIRA - RESIDENTE TECNICO / GSAAS - 23/07/2026 às 10:22:17.
Documento Nº: 39104764-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39104764-2773>



SEM-ACAP202667470A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

segurança de dados, conectividade de alta performance e manutenção das aplicações transacionais, visando garantir sustentação e a continuidade dos serviços públicos digitais sob responsabilidade deste Órgão, desde que, observadas as recomendações detalhadas no corpo do presente parecer, sejam supridas todas as irregularidades a seguir apontadas:

- . Complementação da reserva orçamentária a fim de fazer frente ao valor global da contratação;
- . Autorização do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º);
- . Atualização das certidões vencidas.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

TICIANO JULIANO MASSUDA
Procurador do Estado



Assinado digitalmente por TICIANO JULIANO MASSUDA - 20/07/2026 - 22:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: R1359



SEM-AP202667470A

